

de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, é conferido o diploma de estudos superiores especializados.

## 2.º

## Grau académico

Aos titulares do curso de professores de ensino básico a que se refere o n.º 9.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, é igualmente atribuído o grau de licenciado em ensino na área correspondente à respectiva variante.

## 3.º

## Cursos de formação complementar

O disposto nos n.ºs 1.º e 2.º aplica-se igualmente aos titulares do curso de formação complementar a que se refere o n.º 16.º da Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho, regulamentando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março.

Ministério da Educação.

Assinada em 9 de Abril de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Decreto Regulamentar n.º 12/90

de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, veio reformular a legislação aplicável à condução sob influência do álcool, prevendo expressamente, no seu artigo 20.º, a necessidade da regulamentação dos princípios nele definidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A detecção da presença de álcool no sangue pode ser feita por meio de analisadores qualitativos ou quantitativos de ar expirado.

2 — A determinação da taxa de álcool é feita por meio de analisador quantitativo de ar expirado ou por métodos biológicos.

3 — Os métodos biológicos são, fundamentalmente, análises de sangue ou de urina.

Art. 2.º — 1 — Quando o agente da autoridade utilizar o analisador qualitativo e os resultados forem positivos, deve submeter o sujeito, no prazo máximo de duas horas, ao analisador quantitativo, a fim de determinar a taxa de álcool.

2 — O recurso aos métodos biológicos impõe que se recolha o mais rapidamente possível a amostra a analisar.

Art. 3.º — 1 — Para a colheita de sangue, a realizar nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, é utilizado material adequado, fornecido pelo agente da autoridade.

2 — O sangue colhido deve ser vazado em dois recipientes adequados, que, depois de devidamente selados e referenciados, com aposição da hora da colheita, devem ser entregues ao agente da autoridade.

3 — A entidade fiscalizadora deve enviar a laboratório autorizado, o mais rapidamente possível, nunca ultrapassando o prazo de 24 horas, as amostras, que se destinam uma à contraprova e a outra a eventual recurso.

4 — As amostras devem ser conservadas à temperatura de cerca de 4°C, de modo a possibilitar em boas condições quer a contraprova, quer eventual recurso.

5 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, às análises de urina eventualmente feitas ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

Art. 4.º — 1 — O suspeito, ao requerer a contraprova, é notificado, por escrito, de que, caso os resultados desta sejam positivos, tem de proceder, no prazo de cinco dias a contar daquela comunicação, ao pagamento de 15 000\$, destinados a custear os exames realizados, sob pena de, não o fazendo, acrescer àquele montante multa de igual valor.

2 — Em caso de interposição de recurso, o pagamento referido no número anterior só será devido a final.

3 — O pagamento das despesas relativas à contraprova, bem como o de outras despesas e ou prejuízos, é efectuado, contra recibo, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto para o pagamento das multas do Código da Estrada.

4 — Na decisão judicial por qualquer das infracções previstas nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, o tribunal terá em conta, sempre que for o caso, o disposto nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 5.º Os resultados laboratoriais e os relatórios dos exames feitos nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, quando os houver, devem acompanhar sempre o auto de notícia.

Art. 6.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, o recorrente deve entregar no laboratório escolhido a notificação e este requisitar ao laboratório que procedeu ao exame relativo à contraprova o duplicado da amostra.

2 — O laboratório de recurso deve, no prazo de 72 horas, dar conhecimento do resultado do exame quer ao recorrente, quer à entidade fiscalizadora a que pertença o agente atuante.

Art. 7.º Os aparelhos utilizados na detecção e determinação de álcool no ar expirado devem ser aprovados nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada.

Art. 8.º — 1 — O impedimento referido nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, implica que da guia de substituição, passada por motivo de apreensão da licença de condução pelas autoridades com competência para fiscalizar o trânsito ou seus agentes, válida pelo tempo julgado necessário para a regularização do assunto e renovável, quando ocorra motivo justificado, conste que só pode ser reiniciada

a condução 12 horas após a ocorrência, salvo se, entretanto, do exame requerido pelo condutor se provar a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool.

2 — O referido impedimento implica também a imobilização do veículo, salvo se a sua condução puder ser assegurada, em condições de segurança, por condutor legalmente habilitado para o efeito.

3 — O agente da autoridade que tiver determinado a imobilização do veículo deve providenciar para que o mesmo fique estacionado de acordo com a lei.

4 — Nas auto-estradas, o veículo imobilizado poderá ser arrumado na berma, sendo devidamente sinalizado nos termos que o agente da autoridade indicar.

5 — Em nenhum caso, porém, o condutor submetido a exame de ar expirado que apresente resultados positivos poderá continuar a conduzir qualquer veículo, ainda que seja para o arrumar convenientemente, enquanto durar o impedimento previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril.

6 — O exame a que faz referência o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 124/90, de 14 de Abril, só

pode ser requerido pelo condutor quatro horas após o exame de pesquisa de álcool no ar expirado; se os resultados deste ainda forem positivos, o condutor poderá requerer novos exames, de duas em duas horas, até que se verifique a inexistência de qualquer suspeita de influência de álcool.

Art. 9.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 87/82, de 19 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Armando Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 2 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 5 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.